

Ley n° 368189

Institui o Imposto sobre vendas
a Vazão de Combustíveis - IV.

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o imposto sobre vendas a vazão de Combustíveis - IV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre Vendas a Vazão de Combustíveis - IV - tem como fato gerador a venda a Vazão de Combustíveis, líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a Vazão, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acordado ou não.

II - Local da venda:

a) o do domicílio do vendedor, quando se tratar de venda domiciliar.

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incidir sobre a venda a vazão de Óleo Diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a vazão de Combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o

Continua

Continuação C.R. 368/89

Preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários do Contribuinte, incluindo os veículos utilizados no comércio automóvel será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor será apurado mensalmente pelo próprio Contribuinte e recolhido aos cofres Municipais até o dia 10 do mês seguinte à da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação fiscal que quando for o caso, constará lairamento complementar o qual será modificado através de auto de infalação e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal Competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - O Contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou Omissão.

Cautelar Lei 364/89

Assegurada, pelo exame dos livros e documentos
estabelecidos pelo Cautelar ou por qual quer
meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto,
após o vencimento, sujeita-se à incidência
de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento)
ao mês ou fração, contados da data do vencimento.

II - Correção monetária, nos termos da le-
gislação federal específica;

III - Multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espon-
tâneo:

a) a razão de 5% (cinco por cento) do valor
corrigido do imposto, se recolhido em até 30
(trinta) dias contados da data de vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do
valor corrigido do imposto, se recolhido
após 30 (trinta) dias contados da data do
vencimento.

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50%
(Cinquenta por cento) do valor corrigido do
imposto, com redução para 20% (Vinte por cen-
to), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias
contados da data da notificação do débito.

Art. 12 - Os Cautelares do imposto poderão
ser obrigados:

1 - à Confecção, emissão e esenturança de
documentos e livros fiscais, na forma e prazo pre-
vistos em regulamento;

Continua

Continuação Lei n.º 868/89

II - a apresentar a fiscal, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados de controle e fiscalização da distribuição e venda de contribuintes, como por exemplo os mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - a informar-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária,

IV - a fornecer, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da fiscal, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - a facilitar por todos os meios ao seu alcance, as tâcticas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF:

a) por deixar de informar-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por esconder ou prender de forma ilegível ou com ramos, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de esconder os livros fiscais nos prazos regulamentares;

Continua

Continuação Lei n.º 364/89

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (Cinco) UF:

2º b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

1º a) por não possuir os documentos fiscais na forma regulamentares;

c) por infiunir ou mandar infiunir documentos fiscais sem autorização da autoridade competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco.

e) por embalar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar, ao fisco, informações ou documentos mentirosos ou incorridos;

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor comido do imposto e multa inferior a 2 (duas) UF por esconder ou prender livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e multa inferior a 1 (uma) UF, por cometer em documento fiscal importânia inferior ao efe-

Continua

Continuacão Lei n.º 364/89

tivo preço da venda.

§ 1º - Sera' aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou emissão não prevista nos incisos acima, que importe em des cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se a ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

art. 14 - O IV sera' cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

art. 15 - O Setor Municipal da Fazenda expedirá montras para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deficiência Municipal de São José do Rio Preto,
MG, em 16 Jaquie de 1989.

O Chefe: Waldo F. de S. Pinto